



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

## 1ª Sessão Ordinária – 09/02/2021

### PROCESSOS JULGADOS

#### Arguição de Impedimento ou Suspeição nº 1.00082/2021-70 – Rel. Luciano Maia

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO NACIONAL INTEGRANTE DO PLENÁRIO DESTE CONSELHO NACIONAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 131 E 132, RICNMP. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA E SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, REJEITADA. 1. Tese de arguição não conhecida. Matéria devidamente superada pelo Plenário do CNMP no julgamento de Reclamação Disciplinar, com trânsito em julgado certificado nos autos. Coisa julgada administrativa consolidada sobre o tema. Prévia judicialização da matéria, a partir da impetração de Mandado de Segurança cujo seguimento foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, feito igualmente transitado em julgado. A arguição de impedimento ou suspeição deve ser manifestada na primeira oportunidade ou quando do surgimento do fato supostamente apto a caracterizá-la. No presente caso, a pretensão foi apresentada apenas às vésperas do julgamento de mérito de Processo Administrativo Disciplinar e Remoção de Interesse Público, procedimentos instaurados com a participação do julgador arguido, a demonstrar, inequivocamente, a patente preclusão da pretensão posta sob julgamento. 2. No mérito, a rejeição da arguição se justifica, porquanto não caracterizada qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição

aplicáveis aos procedimentos deste CNMP. Parcialidade igualmente afastada pela adoção da mesma tese jurídica pelo julgador arguido em outros procedimentos de igual natureza. 3. Arguição não conhecida e, subsidiariamente, no mérito, julgada manifestamente improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu a presente Arguição e, subsidiariamente, no mérito, julgou o feito improcedente, ficando prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas, nos termos do voto do Relator. Impedido o Conselheiro Sebastião Caixeta. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

#### Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00383/2019-89 - Rel. Luciano Maia

Processo Sigiloso.

#### Reclamação Disciplinar nº 1.00644/2020-21 (Recurso Interno) – Rel. Silvio Amorim

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

REFORMA DA DECISÃO. INCONFORMISMO COM O DESFECHO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ARQUIVADO PELO RECORRIDO, COM HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Reclamação Disciplinar nº 1.00783/2020-91 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO PROFERIDA EM SEDE DE SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO. EVENTUAIS OFENSAS EM RAZÃO DO USO DE EXPRESSÕES DE NATUREZA NARRATIVA E CRÍTICA NA DEFESA DO PONTO DE VISTA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRÓPRIA NA DEFESA DE PONTOS DE VISTA JURÍDICOS NOS ESPAÇOS

INTERNA CORPORIS E ÓRGÃOS COLEGIADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso Interno visando à reforma da decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional. 2. Possível ocorrência de falta funcional em razão da existência de eventuais ofensas por parte do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, quando da realização de discurso em sede de sessão do Conselho Superior da Instituição, atribuídas em tese aos Procuradores de Justiça do citado Órgão do Parquet. 3. Não comprovação das referidas ofensas, tendo em vista que decorreram do uso de expressões de natureza narrativa e crítica na defesa do ponto de vista jurídico-institucional. 4. Atuação legítima em razão do exercício da liberdade de expressão na defesa de pontos de vista jurídicos nos espaços próprios interna corpori e órgãos colegiados do Ministério Público. 5. Não comprovação de violação aos deveres funcionais. 6. Manutenção da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, tendo em vista a desnecessidade de reforma, motivo pelo qual se impõe o conhecimento e desprovimento do recurso interno.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão**



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

**Procedimento Avocado nº 1.00802/2017-66 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO AVOCADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por membro do Ministério Público do estado do Mato Grosso contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP nos autos deste procedimento avocado. 2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto. 3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do**

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00967/2018-37 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por membro do Ministério Público do estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP nos autos deste procedimento avocado. 2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto. 3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. Alegação de contradição no acórdão impugnado em virtude de suposta especificidade da normativa local. A normativa local repete a disciplina da matéria por este CNMP, sem que haja suporte normativo à tese suscitada pelo embargante. Além disso, a ordem de autuação das peças no inquérito civil evidenciou que o embargante foi quem promoveu a instauração do novo inquérito, por iniciativa própria, a partir de documentos reputados por ele como suficientes

Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

para tanto. Ou seja, a instauração do inquérito civil em questão representou burla à distribuição processual, nos termos detalhados no acórdão impugnado. 5. Alegação de contradição no acórdão impugnado em virtude de superveniente promoção, por merecimento, ao cargo de Procurador de Justiça. A promoção representa movimentação na carreira e não tem o condão de isentar a responsabilidade disciplinar do promovido por fatos praticados enquanto ocupava o cargo de Promotor de Justiça. 6. Alegação de omissão quanto à motivação específica para que o processo administrativo disciplinar instaurado seja processado perante este CNMP. A jurisprudência do STF é firme no sentido de reconhecer a competência disciplinar deste CNMP de forma concorrente, autônoma e originária (MS 28.003/DF – MS 29.187-AgR/DF, v.g.). Despiciendo que se instaure condição específica para que se justifique a instauração e o processamento de processo disciplinar perante este órgão de controle. Verificada a existência de indícios mínimos de autoria e comprovada a materialidade da falta funcional, verifica-se a justa causa para instauração de persecução disciplinar perante este CNMP. 7. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do**

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00904/2019-99 (Recurso Interno) – Rel. Otávio Rodrigues**

RECURSO INTERNO EM REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CASSOU APOSENTADORIA DE SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA ESFERA PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno em Revisão de Decisão do Conselho interposto por Helena Fiúza do Amaral Souto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida por este Relator em 17/12/2019. 2. A recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, apenas repetindo argumentos fáticos e jurídicos contidos na inicial. Violação ao princípio da dialeticidade. Precedentes CNMP e STJ. 3. A recorrente alega que o Poder Judiciário reconheceu, em 3/12/2018, ter-se consumado o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal no âmbito penal, sendo que tal fato implicaria o reconhecimento da prescrição também no âmbito administrativo disciplinar. No entanto, quando o CNMP exerceu seu poder punitivo sobre a ora recorrente, não havia ocorrido a mencionada prescrição, pois,



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

diante da ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o prazo prescricional foi calculado com base na pena em abstrato (16 anos). Precedentes STJ. 4. As instâncias administrativa e penal são relativamente independentes, salvo quando houver reconhecimento da inexistência material do fato ou quando for comprovado que o réu não foi o autor dos fatos delituosos. Precedentes STJ. No presente caso, a Administração exerceu sua pretensão punitiva dentro do prazo prescricional contado com base na pena em abstrato e muito antes do resultado da esfera penal. Desse modo, não tendo havido a absolvição da recorrente, em ação penal, por inexistência material do fato ou por negativa de autoria, mantém-se hígida a regra da relativa independência entre as instâncias e, conseqüentemente, a punição levada a efeito por este Conselho. 5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00193/2019-52 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando 357 o embargante, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de omissão, contradição e erro material, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar uma rediscussão do mérito da causa. 2. É atribuição do Conselheiro que lavrou o acórdão do Recurso Interno a lavratura da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar. 3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos. 4. Rejeição do pedido de sustentação oral formulado.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00357/2020-20 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP nos autos do recurso interno em reclamação disciplinar em epígrafe. 2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto. 3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, com certificação de trânsito em julgado.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Reclamação Disciplinar nº 1.00422/2020-54 (Recurso Interno) – Rel. Luiz Fernando Bandeira**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SOBRESTAMENTO. ART. 78, § 1º, DO RICNMP. CABIMENTO. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR DE ORIGEM. ARTS. 79, I E II, E 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cabe Recurso Interno contra

a decisão da Corregedoria Nacional que, com fundamento no art. 78, § 1º, do RICNMP, determinou o sobrestamento da Reclamação Disciplinar a fim de que os fatos sejam inicialmente examinados pelo órgão disciplinar local. 2. Tendo, porém, a Corregedoria-Geral de origem concluído o procedimento antes da apreciação do Recurso Interno, resta caracterizada a perda superveniente do objeto recursal, devendo os autos retornarem à Corregedoria Nacional para apreciação da atuação do órgão local, nos termos dos arts. 79, incisos I e II, e 80, parágrafo único, ambos do RICNMP. 3. Não conhecimento.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno em razão da perda superveniente do objeto, determinando, no entanto, que os autos retornem à Corregedoria Nacional a fim de que, nos moldes do arts. 79, incisos I e II, e 80, parágrafo único, ambos do RICNMP, seja examinada a atuação da Corregedoria-Geral do MP/SP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Reclamação Disciplinar nº 1.00531/2020-80 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE SUPOSTAS

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

IRREGULARIDADES NOS FUNDAMENTOS DA SOLICITAÇÃO DE AVOCÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DE NOTITIA CRIMINIS. PEDIDO INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE MANIFESTAÇÕES DE UNIDADES MINISTERIAIS ACERCA DA APURAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO OU DE INDUZIMENTO A ERRO. I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, cujo objeto consiste na apuração de eventual abuso de direito de petição em pedido de avocção formulado perante este Conselho Nacional. II – A menção a fatos apurados em *notitia criminis* e cuja legalidade foi reconhecida pelos órgãos de execução do Ministério Público a fim de detalhar o objeto da referida investigação não configura, por si só, abuso do direito de petição. III – O registro das condutas imputadas ao recorrente e apuradas no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará é feito de modo pontual e incidental à narrativa dos fatos relativos ao processo disciplinar e aos motivos que ensejaram o pedido de sua avocção, não sendo possível concluir pela existência de intuito de ofender. IV – Consignado pelo recorrido o arquivamento da *notitia criminis*, o pedido de avocção é instruído com cópias de manifestações de órgãos do Ministério Público do Estado do Pará que esclarecem as circunstâncias em que realizada a contratação então impugnada e a ausência de irregularidade na conduta do recorrente e de seu

genro, afastando-se, portanto, a alegação de tentativa de induzimento a erro. V - Ainda que identificada alguma inexatidão na narrativa apresentada quanto à obtenção das informações e ao momento de sua inclusão na *notitia criminis*, diante do contexto em que inserida e da vasta documentação acostada aos autos, não é possível imputar ao recorrido irregularidade a ensejar a atuação deste Conselho Nacional, não desbordando sua conduta dos limites do regular exercício do direito de petição. VI – Ausentes excessos ou desvios na conduta do recorrido, bem como reconhecida a razoabilidade da menção ao objeto da *notitia criminis*, resta prejudicado o exame específico quanto à eventual configuração de ilícito disciplinar, o qual pressupõe atuação em desacordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual não se vislumbra qualquer omissão na decisão impugnada. VII – Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00832/2020-40 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE ATOS ILÍCITOS POR MEMBROS E POR ÓRGÃOS DO PARQUET MINEIRO NA ANÁLISE DE REPRESENTAÇÕES. MERO INCONFORMISMO. NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTAS OU DE CIRCUNSTÂNCIA A INDICAR A ATUAÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO. I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que, nos termos do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe. II – Questão de ordem para, com fulcro nos art. 22, § 4º, e art. 60, §5º, do RICNMP e ausente a indicação hipóteses impeditivas, reconhecer a legalidade da participação do Corregedor Nacional no julgamento do presente Recurso Interno, não se admitindo a arguição de seu impedimento em virtude da adoção de entendimento contrário às pretensões do recorrente. III – No desempenho de suas atribuições constitucionais, não cabe a este Conselho Nacional, em respeito ao princípio da independência funcional, atuar como instância recursal ou determinar aos membros e aos órgãos do Ministério Público, no exercício de sua atividade-fim, o teor de suas manifestações. Enunciado CNMP nº 6. IV – Evidenciada a detida análise pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público quanto aos argumentos colacionados pelo recorrente em Notícia de Fato, a conclusão, de modo fundamentado, pelo arquivamento do referido procedimento consubstancia atuação nos estritos limites da independência funcional. V – Segundo se extrai dos elementos dos autos, em decorrência da

reiteração de representações sob o mesmo argumento pelo recorrente, a Ouvidora-Geral sempre deu encaminhamento às suas demandas, bem como procurou informá-lo acerca dos motivos a inviabilizar a atuação do Ministério Público e das providências a serem adotadas diante de sua irresignação com as manifestações do órgão, não havendo, portanto, indícios de irregularidades a serem averiguados. VI – A considerar que o arquivamento da representação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais decorreu da ausência de competência daquele órgão para apurar as situações narradas acerca de decisão da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais e da judicialização questão, não tendo sido alegada qualquer conduta de Membro do Ministério Público que possa configurar falta funcional, não se verifica hipótese a autorizar o exercício do controle disciplinar pelo CNMP. VII – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu a questão de ordem quanto à legalidade da participação do Corregedor Nacional do Ministério Público no presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

**Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Avocação nº 1.00957/2020-43 – Rel. Silvio Amorim**

AVOCAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM TRÂMITE NA CORREGEDORIA GERAL DAQUELA INSTITUIÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO PELO ÓRGÃO CORREICIONAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DA AVOCAÇÃO NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO FEITO NO JUÍZO ADMINISTRATIVO NATURAL. PEDIDO DE AVOCAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A avocação de processos disciplinares em curso nos Ministérios Públicos da União e dos Estados, prevista no art. 130-A, § 2º, III, da Constituição, é medida de caráter excepcional, cabível nas hipóteses de grave comprometimento das normas legais e constitucionais e/ou de impossibilidade de investigação na origem. Precedentes do CNMP e do CNJ. 2. No caso em tela, não se vislumbra situação de nulidade, lesão ao interesse público ou violação a direitos e garantias individuais que justifiquem retirar da autoridade administrativa natural a apuração, a instrução e o julgamento do procedimento disciplinar. 3. Pedido de avocação julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Avocação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão**

**de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00996/2020-78 (Recurso Interno) – Rela. Fernanda Marinela**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. FALTA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E ASSINATURA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 36, §§ 1º e 3º E ART. 75 DO RICNMP. INDEFERIMENTO LIMINAR NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA NACIONAL. REGIMENTO INTERNO. ATO NORMATIVO EQUIPARADO À LEI ORDINÁRIA. APLICABILIDADE E FORÇA COGENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DOCTRINA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Trata-se de Recurso Interno contra decisão de indeferimento liminar proferida pelo E. Corregedor Nacional no bojo de Reclamação Disciplinar instaurada em face da Promotora de Justiça Dra. Renata Caetano Pereira da Silva Fuga, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. - A Corregedoria Nacional verificou o não preenchimento dos requisitos processuais previstos no art. 36, §§ 1º e 3º e no art. 75 do RICNMP para apresentar a reclamação disciplinar, porquanto ausente comprovante de residência, procuração ao advogado com poderes especiais, assinatura da petição inicial e cópia dos documentos de identificação. - Realizada intimação para



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

saneamento das omissões, contudo, em resposta, o recorrente apresentou apenas cópia da carteira de identidade, afirmando que os demais requisitos não possuíam previsão legal. - Recurso interno no qual se sustenta que o Regimento Interno do CNMP não pode exigir tais requisitos, porquanto não é lei “em sentido estrito”. - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “os regimentos internos dos Tribunais, editados com base no art. 96, I, a, da Constituição Federal, consubstanciam normas primárias de idêntica categoria às leis” [HC 143.333, rel. min. Edson Fachin, j. 12-4-2018, P, DJE de 21-3-2019.] - Os entendimentos a respeito dos regimentos dos tribunais são igualmente aplicáveis ao âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão que possui competência constitucional para expedir atos regulamentares (art. 130-A, § 2º, da CF). O Regimento Interno do Conselho é ato normativo equiparado hierarquicamente às leis ordinárias, porquanto deriva de uma Resolução aprovada pelo Plenário deste CNMP. - Os requisitos exigidos pelo RICNMP são reproduções do que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.874/1999), diploma aplicável subsidiariamente neste Conselho. - Os argumentos lançados no recurso interno não maculam os fundamentos da decisão proferida pela E. Corregedoria Nacional no sentido do indeferimento liminar da reclamação disciplinar. - Desprovisionamento do recurso interno.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o**

**Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00329/2020-02 – Rel. Fernanda Marinela**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS EM LEI EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL, SEM JUSTO MOTIVO. SUPOSTO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ARTIGO 148, VI, C/C ARTIGO 145, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1996 DO ESTADO DA BAHIA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS EM PARTE CONSTATADO, PORÉM, SOB PERTINENTES ESCUSAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA E DE PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento Administrativo Disciplinar inaugurado a partir da Portaria CNMPCN nº. 171, de 13 de julho de 2018, contra Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Suposta infração disciplinar prevista no artigo 148, vi, c/c artigo 145, VII, da lei complementar nº 11/1996 do Estado da Bahia, que resultaria na aplicação da sanção de censura. 3. Preliminar de ausência de legitimidade de servidor para a lavratura de Certidão. Afastamento, mormente quando o ato apenas informa a entrega de relatório extraído do sistema

Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

eletrônico de tramitação dos autos. 4. No mérito, em que pese a detecção de excesso de prazo, não ficou comprovada a desídia da requerida, mas sim falha no manuseio do recém-implantado SEEU. De acordo com as testemunhas ouvidas, o novo sistema tinha particularidades que dificultavam o adequado manuseio, não sendo autoexplicativo. 5. Constatação de que a grande maioria dos processos que estavam na carga da promotora de justiça requerida não exigiam manifestação, mas apenas ciência da digitalização, tendo em vista a migração dos processos para o novo sistema SEEU, que foi implantado no final de 2018/início de 2019. 6. Ausência de desídia na conduta da representada. Inocorrência de prejuízos concretos. Inexistência de falta disciplinar. 7. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou improcedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Proposição nº 1.00511/2018-30 – Rel. Sandra Krieger**

PROPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. COACHING. VEDAÇÃO. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA

NO CONCEITO DE MAGISTÉRIO. LIMITAÇÕES AO CONTROLE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA. 1. Proposição que visa disciplinar a possibilidade de exercício das atividades de *Coaching* e similares pelos Membros do Ministério Público brasileiro. 2. Aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988; 3. A Resolução CNMP nº 73/2011, ao dispor sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados, somente o autoriza quando houver compatibilidade de horário. 4. As atividades de *coaching* e similares, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos e outras formas de provas e exames, não são atividades docentes e não estão vinculadas a nenhuma instituição de ensino. 5. Impossibilidade de controle da compatibilidade de horário de seu exercício com as funções do Ministério Público, não garantindo transparência perante os órgãos da administração superior, inclusive no tocante à declaração anual de patrimônio, 6. Aprovação do substitutivo apresentado pela Relatora, passando-se a vedar expressamente o exercício dessa atividade para membros do Ministério Público.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou substitutivo apresentado à presente Proposição, passando-se a vedar expressamente o exercício da atividade de coaching e similares por**



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

**membros do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00772/2020-93 (Embargos de Declaração) – Rel. Otávio Rodrigues**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para anular itens do Edital nº 1 – MPCE, de 29 de novembro de 2019. Efeitos do acórdão delimitados para que a solução adotada nestes autos não seja utilizada para fins de revisão de processos não transitados em julgado e para que não incida em relação a procedimentos relativos ao emprego da fórmula tida por nula em concursos públicos que se encerraram ou em relação àqueles cujas fases já se ultimaram. 2. Pretensão de que Acórdão seja reformado para que seus efeitos não afetem candidatos do concurso para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí (Edital nº1– MP/PI, de 31 de outubro de 2018). 3. Alegações de omissão, contradição e de obscuridade, por ter o Acórdão

embargado supostamente desrespeitado: a) autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.332/PI e, com isto, o CNMP subtraiu da “alçada individual dos candidatos direito já reconhecido pelo STF”; e b) princípios da colegialidade e da separação dos poderes, além de ter desrespeitado a Súmula CNMP nº 8, de 13 de março de 2018. 4. O objetivo da delimitação é que não se dê ensejo a interferências em concursos cujas fases já se ultimaram, ou, em relação àqueles já concluídos, a fim de preservar situações consolidadas. A ideia reitora do parágrafo 30 do acórdão embargado era precisamente impedir futuras contradições entre a jurisprudência anteriormente firmada no CNMP com posteriores julgamentos, nos quais esta matéria venha a surgir. Além disso, o parágrafo 30 almeja impedir que sejam reabertas as portas do Conselho para concursos cujas fases já se tenham concluído e, desse modo, evitar-se-á a rediscussão de matéria preclusa. Em suma, pretendeu-se impedir a insegurança jurídica. 5. É evidente que este Relator referiu-se exclusivamente a processos administrativos em curso neste CNMP. A delimitação feita pelo Plenário não interfere em concursos que já estejam em fases mais avançadas, ou, que tenham sido concluídos. Muito menos há a pretensão do CNMP de ignorar ou desfazer da atuação jurisdicional, que a tudo prevalece. Não há qualquer prejuízo aos candidatos sub judice do concurso do MP/PI, como alegam os embargantes, salvo um nível de incompreensão do quanto escrito no acórdão

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

embargado, o que desafia os limites da persuasão textual deste relator. Convém ressaltar que não poderia ser diferente, pois o objeto deste processo é o concurso para provimento de cargos de membros do MP/CE. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00409/2020-40 – Rel. Sebastião Caixeta**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL E DAS PRELIMINARES AVENTADAS PELA DEFESA. MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO REVELA QUE A PROCESSADA SE TEM UTILIZADO DE DEMANDAS NO CNMP PARA FAZER VINDITA PESSOAL. MANIFESTO USO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE CONFIRGURADOR DO ABUSO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE URBANIDADE E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. I – Análise de imputações de cometimento de faltas disciplinares, consubstanciadas na falta de decoro

e na quebra do dever legal de tratar com urbanidade seus pares e de zelar pela dignidade de suas funções. Alegação de que Promotora de Justiça deu causa à instauração de 4 Reclamações Disciplinares em face de Membros do MPDFT, com caracterização de abuso do direito de petição, haja vista que exercido com finalidade de tumultuar o feito, de ofender, de provocar ações ou incidentes temerários, de veicular sucessivas pretensões insignificantes ou desprovidas de fundamentação. II – Prejudicial de mérito rejeitada. Não ocorrência da prescrição. Dispõe o art. 244, I, da Lei Complementar nº 75/1993 que a falta punível com pena de censura, conforme indicado na portaria de instauração, prescreverá em 01 ano, sendo que o parágrafo único da citada norma afirma que a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, o que, no caso dos autos, ocorreu em 24/06/2020, com a publicação do acórdão e Portaria nº 01/2020, no Diário Eletrônico do CNMP, págs. 1/2 e 7/11, respectivamente. Quanto à alegada prescrição das infrações em momento anterior à instauração do PAD, está claro nos autos que a conduta imputada a processada se deu de forma continuada no tempo, sendo o último ato praticado a oposição de embargos de declaração nos autos da RD nº 1.0098/2019- 95, na data de 23/01/2020, os quais foram examinados pelo Plenário do CNMP em 14/04/2020. III – Preliminar de ausência de justa causa para instauração do PAD rejeitada. O exame a ser realizado na fase inicial da deflagração da persecução disciplinar consiste em simples juízo de admissibilidade da investigação, bastando a

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 56 – Ano 2021**

**09/02/2021**

constatação de indícios suficientes de materialidade e de autoria. IV – Preliminar de nulidade por vício na portaria de instauração. Irregularidades não verificadas. V - A competência para elaboração da Portaria de Instauração foi amplamente debatida em Plenário, por ocasião da deflagração do PAD, tendo o colegiado decidido que, como a instauração do processo se deu a partir de julgamento de recurso interno (vencido o Corregedor Nacional que entendera, monocraticamente, pelo arquivamento do feito), coube à Relatora do Recurso Interno a elaboração da Portaria de Instauração. VI - Quanto à suposta inovação fático-jurídica, também não se observa irregularidade, porquanto a persecução administrativa disciplinar pressupõe ampla investigação dos fatos narrados na reclamação, cabendo ao Plenário do CNMP analisar todo o contexto fático probatório contido nos autos, não se subsumindo aos pedidos formulados pelos representantes. Por essa razão, pode o processo administrativo disciplinar ter objeto mais amplo do que os fatos inicialmente noticiados na exordial, desde que estejam todos eles minuciosamente descritos na portaria de instauração do procedimento. VII - Já no que concerne aos elementos que compõem a portaria inaugural do PAD, o art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNMP preconiza expressamente que a Portaria deve conter a exposição circunstanciada dos fatos imputados e também a previsão legal sancionadora, de modo a prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, não implicando tal determinação, de modo algum, em julgamento

antecipado do procedimento. VIII - As supostas ilegalidades perpetradas na emissão de certidões e inserção no relatório final da correição ordinária de 2017 já foram rejeitadas pelo Plenário do CNMP nos autos da RD nº 1.01088/2018-87. De todo modo, o questionamento quanto à licitude das certidões não tem o condão de afastar a constatação de que a processada, de fato, protocolizou, após a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, três novos pedidos perante a Corregedoria-Geral do MPDFT, sendo esta conduta processual – em tese caracterizadora de abuso – o objeto de apuração nos presentes autos, independentemente do conteúdo das certidões. IX - No que concerne à alegação de nulidade do PAD decorrente das petições apresentadas pelos Membros do MPDFT, tratando-se de processo sem caráter sigiloso e de peças que em nada influem na formação da convicção quanto ao mérito da persecução administrativa disciplinar, não são capazes de ocasionar qualquer nulidade no PAD. X – No que tange à alegada nulidade decorrente da não conclusão do processo em prazo razoável, esclareço que se aplica à presente hipótese a norma estabelecida pelo art. 90 do RICNMP, a qual prevê que o PAD terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator. No caso dos autos, a decisão que determinou a instauração do PAD foi proferida pelo Plenário do CNMP em 09/06/2020, tendo sido o feito regularmente prorrogado pelo colegiado, em 08/09/2020, por mais noventa dias.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 56 – Ano 2021**

**09/02/2021**

Logo, inexistente irregularidade quanto ao prazo de conclusão do procedimento, ressaltando-se que, com a inclusão do feito na 18ª Sessão Plenária, a prorrogação do prazo ocorre automaticamente até o julgamento definitivo pelo Plenário do CNMP, nos termos do parágrafo único do art. 90 do RICNMP. XI – O conjunto probatório dos autos releva dualidade. Isso porque, quando isoladamente examinados, os atos processuais praticados pela processada estão abarcados pelo exercício regular do direito de petição, não se depreendendo de cada um deles, por si só, excesso apto à configuração de abuso. Por outro lado, quando conjuntamente considerados, os diversos peticionamentos da agente ministerial, dentre iniciais, aditamentos e recursos, demonstram a atuação persistente e desarrazoada com o intuito de impactar os requeridos e de pressionar o CNMP à prolação de decisões favoráveis aos seus intentos, indicando que o direito de representar foi usado como forma de vindita pessoal. XII - No exame do abuso processual, é imperioso considerar o contexto mais amplo, uma vez que a conduta abusiva normalmente é praticada pela parte de forma dissimulada, sob a alegação de defesa de direitos, porém de forma desmedida e insistente, mormente quando se depara com o insucesso de suas pretensões. XIII - Embora tenha – assim como qualquer cidadão – constitucionalmente garantido o direito de demandar perante os Órgãos Públicos, cumpre ao Membro do Ministério Público, em razão do cargo que exerce, gozar desse direito com responsabilidade, serenidade e parcimônia,

exatamente por ter mais consciência das consequências nefastas que os procedimentos de cunho disciplinar e demandas judiciais podem ocasionar na vida profissional e pessoal dos demandados, ainda quando julgados improcedentes. XIV - Por outro lado, deve-se considerar que o direito de petição não é absoluto e, portanto, não pode sobrepor-se a outros valores e também aos deveres de urbanidade e de decoro impostos aos agentes ministeriais, inclusive no trato com os demais membros e com os servidores que integram a instituição. XV - Após análise minuciosa das supracitadas reclamações disciplinares, conforme extensa e cansativa narrativa que aqui se fez necessária para delinear o quadro fático caracterizador do abuso processual, concluo inexistir dúvidas de que a processada tem-se utilizado do direito de petição para promover vindita pessoal em desfavor dos Membros do MPDFT, atuando processualmente no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da busca de eternização do debate das questões trazidas nos autos das reclamações disciplinares, para conturbar a vida profissional e pessoal dos colegas de trabalho, com o comprometimento das boas práticas de convivência, com a deterioração do meio ambiente do trabalho e com solapamento dos necessários vínculos intersubjetivos profissionais. XVI - Assim, coligindo os elementos probatórios presentes nos autos e apurando sua suficiência para ensejar a procedência deste Processo Administrativo Disciplinar, cumpre reconhecer que a agente ministerial tem utilizado o seu direito

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

de petição de forma abusiva e com desvio de finalidade, com claro intuito de abalar e prejudicar os Membros do MPDFT por ela demandados, violando, por conseguinte, os deveres funcionais insculpidos no art. 236, VIII e X da LOMPU. XVII - Rejeição das preliminares e, no mérito, procedência do Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar à processada a pena de censura.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar para aplicar à processada a pena de censura, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00901/2020-99 – Rel. Otávio Rodrigues**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA POR MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR QUE DEFERIU A PROCURADOR DA REPÚBLICA PEDIDO DE RESIDÊNCIA FORA DO LUGAR DA SEDE DE LOTAÇÃO. ATO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 129, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 129, §2º da Constituição Federal impõe aos membros do

Ministério Público o dever de residir na comarca na unidade de lotação de sua titularidade. A norma constitucional admite que ato emanado do chefe da instituição excepcione essa exigência. 2. Compete privativamente ao Procurador-Geral da República conhecer e resolver os pedidos de residência fora do lugar onde os membros do Ministério Público Federal exerçam a titularidade de seus cargos, nos termos do art. 129, §2º, da Constituição Federal e do art. 2º, da Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007 editada por este Conselho Nacional. 3. É ato inexistente a decisão liminar proferida por membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal que, nos autos de Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA), deferiu pedido formulado pelo requerido para residir em lugar diferente da sede de sua lotação. 4. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo para: a) ratificar e manter a liminar que cassou a decisão proferida nos autos do PGEA nº 1.00.000.021718/2018-11; b) declarar que compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República decidir sobre os pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pelo interessado. Nesse sentido, deverá prevalecer a decisão proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República nos autos do PGEA 1.00.000.017505/2020-18, uma vez decorrente de delegação da autoridade constitucionalmente competente, o Procurador-Geral da República. Ressalvada a possibilidade de que a decisão do Vice-Procurador-Geral da República venha a ser confirmada pelo Procurador-Geral da República, ou por ele alterada, para conceder período de

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

trânsito ao interessado, ao estilo do que a cortesia institucional e as dificuldades operacionais o recomendam.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento para: a) ratificar e manter a liminar que cassou a decisão proferida nos autos do PGEA nº 1.00.000.021718/2018-11; b) declarar que compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República decidir sobre os pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pelo interessado. Nesse sentido, deverá prevalecer a decisão proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República nos autos do PGEA 1.00.000.017505/2020-18, uma vez decorrente de delegação da autoridade constitucionalmente competente, o Procurador-Geral da República. Ressalvada a possibilidade de que a decisão do Vice-Procurador-Geral da República venha a ser confirmada pelo Procurador-Geral da República, ou por ele alterada, para conceder período de trânsito ao interessado, ao estilo do que a cortesia institucional e as dificuldades operacionais o recomendam., nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº**

**1.00902/2020-42 – Rel. Otávio Rodrigues**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA POR MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR QUE DEFERIU A PROCURADOR DA REPÚBLICA PEDIDO DE RESIDÊNCIA FORA DO LUGAR DA SEDE DE LOTAÇÃO. ATO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 129, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 129, §2º da Constituição Federal impõe aos membros do Ministério Público o dever de residir na comarca na unidade de lotação de sua titularidade. A norma constitucional admite ato emanado do chefe da instituição exceção essa exigência. 2. Compete privativamente ao Procurador-Geral da República conhecer e resolver os pedidos de residência fora do lugar onde os membros do Ministério Público Federal exerçam a titularidade de seus cargos, nos termos do art. 129, §2º, da Constituição Federal e do art. 2º, da Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007 editada por este Conselho Nacional. 3. É ato inexistente a decisão liminar proferida por membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal que, nos autos de Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA), deferiu pedido formulado pelo requerido para residir em lugar diferente da sede de sua lotação. 4. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo para: a) ratificar e manter a liminar que cassou o acórdão proferido nos autos do PGEA nº 1.00.001.000087/2019-78; b) declarar que compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República decidir sobre os



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pela interessada. Nesse sentido, o Procurador-Geral da República, ou a quem delegar poderes para tal, poderá, caso não defira o pedido de exercício fora da unidade de lotação, conceder período de trânsito à interessada, ao estilo do que a cortesia institucional, as particularidades pessoais da interessada e as dificuldades operacionais o recomendam.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para: a) ratificar e manter a liminar que cassou a decisão proferida nos autos do PGEA nº 1.00.001.000087/2019-78; b) declarar que compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República decidir sobre os pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pela interessada. Nesse sentido, o Procurador-Geral da República, ou a quem delegar poderes para tal, poderá, caso não defira o pedido de exercício fora da unidade de lotação, conceder período de trânsito à interessada, ao estilo do que a cortesia institucional, as particularidades pessoais da interessada e as dificuldades operacionais o recomendam, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00309/2020-05 (Recurso Interno) – Rel. Luiz Fernando Bandeira**

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno que postula a reforma de decisão monocrática que arquivou Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em que fora solicitada a apuração de suposta inércia por parte de membro do MPF em Inquérito Civil. 2. O CNMP pode e deve verificar se há nas condutas dos membros do MP, ainda que no exercício de sua atividade finalística, alguma atuação que destoe dos deveres funcionais legalmente estabelecidos, uma vez que a independência funcional não escusa do dever de velar pela correta aplicação da norma jurídica. 3. A mera irresignação com a conclusão e com as diligências realizadas, porém, não é suficiente para que o CNMP adote alguma providência de natureza administrativa ou disciplinar funcional. 4. Não provimento.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, decidiu pelo encaminhamento de expediente à Ordem dos Advogados do Brasil para que analise pronunciamento manifestado da tribuna, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela, o Presidente do CNMP,**



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

**Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01082/2020-06 – Rel. Sandra Krieger**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 08. DESNECESSIDADE DE ESPELHO. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. SÚMULA CNMP Nº 10. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado com vistas à análise dos atos administrativos de concurso público para o provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto. 2. O exaurimento das vias recursais não é pressuposto de admissibilidade do procedimento de controle administrativo. 3. A decisão a ser tomada nesta esfera administrativa pode gerar reflexos sobre a posição jurídica dos candidatos aprovados ou reprovados no exame em questão, refletindo-se sobre a potencialidade da anulação e repetição do exame em relação a cada um dos candidatos, revelando-se inaplicável o Enunciado CNMP nº 08. 4. O entendimento do CNMP é consolidado no sentido de que a falta do espelho de correção não impede que o candidato se utilize dos meios apropriados para questionar a correção de sua avaliação e não constitui ilegalidade, desde que as questões elaboradas

observem o conteúdo programático e desde que as respostas consideradas corretas estejam devidamente embasadas, conforme o exigido pela Resolução CNMP nº 14/2006. 5. Em um concurso público, o candidato não tem o direito subjetivo de exigir da banca do certame a divulgação das notas da prova oral por matéria e por examinador, ressalvada previsão editalícia em sentido contrário. 6. A Banca organizadora do certame observou as disposições do Edital no tocante à divulgação das notas; e os requerentes tiveram a possibilidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 7. Não compete ao CNMP substituir-se às bancas examinadoras, salvo se violadas normas editalícias, legais e constitucionais (Súmula CNMP nº 10), o que não ocorreu no presente caso. 8. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente, revogando-se a liminar inicialmente deferida.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente o presente feito, revogando a decisão liminar inicialmente deferida, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00999/2020-39 – Rel. Sebastião Caixeta**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 167/2020. ESTÁGIO DE PÓSGRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTAS PARA NEGROS. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 11-A A 11-D DA RESOLUÇÃO CNMP N. 42/2009. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA RESOLUÇÃO CNMP N. 217/2020. VIOLAÇÃO DE NORMA DO CNMP QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR HÁ TRÊS MESES NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANULAÇÃO DA SELEÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. Análise de alegado descumprimento dos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009 pelo Edital MP/SC nº 167/2020, que abriu seleção de candidatos para realizar estágio de pós-graduação em Direito no Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. A Resolução CNMP nº 217/2020, que alterou a Resolução nº 42/2009 para dispor sobre a reserva de vagas para negros nas seleções de estagiários no âmbito do Ministério Público brasileiro, foi publicada no Diário Eletrônico, caderno processual, em 16/07/2020, e entrou em vigor na data de sua publicação. 3. Em juízo de cognição exauriente, corroborando a liminar deferida para suspender os efeitos da seleção, conclui-se que o edital foi omissivo com relação à reserva de vagas para candidatos negros, violando disposições incluídas pela Resolução CNMP nº 217/2020 na Resolução CNMP nº 42/2009, que já estavam em vigor há três meses quando foi publicado o Edital nº 167/2020. 4. Anulação parcial do resultado da seleção realizada com base no Edital nº 167/2020.

Determinação ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que observe, na publicação de novos editais, a reserva de cotas para candidatos negros no percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para estágio, instituindo comissão especial para fins de averiguação da condição declarada pelo candidato (preto ou pardo, conforme o IBGE) em pleno atendimento ao disposto nos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução CNMP nº 217/2020. Procedência parcial do pedido. 5. Modulação dos efeitos da decisão para que sejam preservados os resultados dos processos seletivos vinculados ao Edital nº 167/2020 referentes às Comarcas cujo total de vagas de estágio de pós-graduação em Direito seja em número inferior a três, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica violação aos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução nº 217/2020. **O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para que o Conselho Nacional, ratificando parcialmente a liminar deferida, determine: 1) a anulação do Edital nº 167/2020, referente ao resultado da seleção de candidatos para realizar estágio de pós-graduação em Direito no Ministério Público do Estado de Santa Catarina; 2) a modulação dos efeitos desta decisão para que sejam preservados os resultados dos processos seletivos vinculados ao Edital nº 167/2020 referentes às Comarcas cujo total de vagas de estágio de pós-graduação em Direito seja em número inferior a três, considerada a sua totalidade (Preenchimento Mediante Vacância somada a Vacância),**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

porquanto nessas hipóteses não se verifica violação aos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução CNMP nº 217/2020; e 3) que a Administração Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina observe, na publicação de novos editais, a reserva de cotas para candidatos negros no percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para estágio, instituindo Comissão especial para fins de averiguação da condição declarada pelo candidato (preto ou pardo, conforme o IBGE) em pleno atendimento ao disposto no artigo 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução CNMP nº 217/2020, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01149/2018-98 (Embargos de Declaração) – Rel. Sebastião Caixeta**

Após o voto do relator, no sentido de dar provimento aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para retificar contradição presente no acórdão lavrado neste Processo Administrativo Disciplinar, aplicando-se a

penalidade de advertência ao membro processado, já que foi atingido o quórum qualificado para tanto, que deve considerar o total de cadeiras preenchidas do colegiado para cômputo da maioria, pediu vista o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Na 4ª Sessão do Plenário por Videoconferência, realizada em 12/05/2020, o então Conselheiro Valter Shuenquener, Relator originário do feito, proferiu seu voto no sentido de negar provimento aos Embargos de Declaração e determinar o trânsito em julgado do acórdão embargado, nos termos do art. 156, §5º, do RICNMP. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Remoção por Interesse Público nº 1.00005/2019-13 – Rel. Luciano Maia**

Processo Sigiloso.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00056/2017-10  
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)  
1.00151/2019-67  
1.00591/2019-97 (Recurso Interno)  
1.00668/2019-74  
1.00383/2019-89 (Processo Sigiloso)  
1.00838/2018-11

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)  
1.00168/2020-58  
1.00637/2019-87 (Recurso Interno)

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00453/2020-41  
1.00679/2020-33  
1.00833/2020-02  
1.00113/2020-57  
1.00727/2020-39  
1.00421/2018-40 (Recurso Interno)  
1.00644/2018-70 (Recurso Interno)  
1.00464/2020-40  
1.00728/2020-92

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00492/2020-76 a partir de 03/01/2021 por 90 dias  
1.00817/2019-69 a partir de 24/01/2021 por 90 dias  
1.01007/2020-18 a partir de 22/12/2020 por 90 dias  
1.00187/2020-93 a partir de 02/02/2021 por 90 dias  
1.00673/2020-01 a partir de 18/02/2021 por 90 dias  
1.00654/2020-76 a partir de 12/02/2021 por 90 dias  
1.00662/2020-03 a partir de 12/02/2021 por 90 dias  
1.00978/2020-96 a partir de 15/12/2020 por 90

dias  
1.00997/2020-21 a partir de 28/12/2020 por 90 dias  
1.00840/2016-47 a partir de 03/01/2021 por 90 dias  
1.00145/2020-06 a partir de 02/05/2021 por 90 dias

## PROPOSIÇÕES

**Luciano Maia**

**Proposição nº 1.00117/2021-61**

Apresentada proposta de resolução com o objetivo de que o CNMP estabeleça um banco nacional de elucidação de crimes violentos letais intencionais e também regulamente o exercício do controle externo da atividade policial em relação a tais crimes. De acordo com a proposta, o Ministério Público, como titular da ação penal e detentor do controle externo da atividade policial, deverá disponibilizar informações relacionadas à investigação e à elucidação do CVLI. A norma ainda explica que são crimes violentos letais intencionais: o homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte (“latrocínio”), mortes em decorrência de intervenção de agentes públicos, mortes violentas intencionais de policiais em serviço e fora de serviço. A proposta também determina que o Ministério Público de cada unidade federativa deverá encaminhar ao CNMP, até 31 de outubro de cada ano, o número de denúncias oferecidas na respectiva unidade federativa, referentes aos CVLI ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do

Edição nº 56 – Ano 2021

09/02/2021

ano anterior. O Ministério Público indicará o número de membros que atuam, com e sem exclusividade, em Promotorias de Justiça que tenham atribuição para o processamento de CVLI. Por fim, a proposição prevê que o CNMP, com base na consolidação das informações, estabelecerá o Indicador Nacional de Homicídios Esclarecidos.

### **Conselheiro Sebastião Caixeta**

#### **Proposição nº 1.00126/2021-52**

Proposta de alteração da Resolução CNMP nº 197/2019 que criou o comitê nacional do Ministério Público de combate ao trabalho em condições análogas a de escravo e ao tráfico de pessoas (Conatetrap). A principal alteração proposta é tornar o Conatetrap vinculado à Presidência do CNMP, que ficaria responsável pelo apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do referido comitê, a exemplo do que já acontece com outros órgãos semelhantes. Ainda segundo a proposição, enquanto não for disponibilizada a estrutura necessária para o funcionamento do comitê, o Conatetrap funcionará no gabinete do conselheiro presidente ou na comissão temática que vier a presidir. Por fim, o texto apresentado propõe uma alteração redacional no nome do Conatetrap, visando a adequá-lo ao tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal, e uma correção de redação, com o fim de retificar erro material no texto da Resolução nº 197/2019. O Conselheiro proponente, explicou que, após um ano e meio de existência do comitê, percebeu-se a necessidade

de melhor estruturá-lo, a exemplo de outras áreas administrativas existentes no CNMP.

### **COMUNICAÇÕES**

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 76 (setenta e seis) decisões, publicadas no período de 02/12/2020 a 08/02/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 59 (cinquenta e nove) decisões, publicadas no período de 02/12/2020 a 08/02/2021.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**